

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 308, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar, do tipo 420, no valor de R\$ 1.700.000 (um milhão e setecentos mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (LOA-2022), art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item 2, combinado com o art. 42, §1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO-2022), e a Portaria SOF nº 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.6400.0001781/2022-69, resolve:

Art. 1º Abrir no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, o crédito suplementar no valor de R\$ 1.700.000 (um milhão e setecentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.
Brasília, 10 de outubro de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO I

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público

UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público

UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO I

Alteração Orçamentária

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público							1.700.000
		Atividades							
03 032	0031 8010	Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público							1.700.000
03 032	0031 8010 0001	Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público - Nacional							1.700.000
	0031 8010 0001 0000	Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público - Despesas Diversas	F	4	2	90	0	100	1.700.000
TOTAL - FISCAL									1.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.700.000

ANEXO II

Alteração Orçamentária

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público							1.700.000
		Atividades							
03 032	0031 8010	Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público							1.700.000
03 032	0031 8010 0001	Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público - Nacional							1.700.000
	0031 8010 0001 0000	Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público - Despesas Diversas	F	3	2	90	0	100	1.700.000
TOTAL - FISCAL									1.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.700.000

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta Funcional no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo Tabularium nº 08191.151951/2021-91 e de acordo com a deliberação ocorrida na 316ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2022, e

CONSIDERANDO que a eficiência é um dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a economicidade, a produtividade, o uso racional da máquina administrativa, a celeridade, a redução de custos, a qualidade e o rendimento funcional são a essência do princípio da eficiência, cujos atributos devem pautar a atuação dos órgãos correicionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a tramitação de um Processo Administrativo Disciplinar, envolve, quase sempre, altos custos para a Administração;

CONSIDERANDO que a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública foi instituída pela Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

CONSIDERANDO que em vários Estados da Federação os Ministérios Públicos já regulamentaram a possibilidade de utilização da transação como alternativa à instauração do processo administrativo disciplinar à aplicação de sanção nos casos de infrações disciplinares consideradas de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que as infrações disciplinares leves, apenas com as sanções de advertência ou de censura, podem ser consideradas como de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que a transação pode constituir significativo e expressivo instrumento para conservar a efetividade do poder disciplinar, sobretudo nas infrações sancionadas com advertência ou censura; que por vezes não trazem consequências práticas em relação ao agente público;

CONSIDERANDO que a celebração da transação disciplinar impele o agente ministerial a assumir o compromisso de conformar a sua conduta e de observar os deveres e as proibições a que está sujeito, suprimindo o caráter pedagógico das sanções disciplinares;

CONSIDERANDO as atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, previstas nos arts. 172 a 174 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; resolve:

Art. 1º. A transação disciplinar, nas hipóteses de falta funcional de menor potencial ofensivo atribuída aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, constitui medida alternativa às sanções disciplinares decorrentes dos processos administrativos disciplinares, regendo-se o sistema de resolução consensual de conflitos através das disposições constantes desta Resolução.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo, para os fins desta Resolução, a falta funcional punível com as sanções de advertência ou de censura, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º. A transação disciplinar, celebrada por meio de Termo de Ajustamento de Conduta Funcional, observará as seguintes diretrizes:

I - recomposição da ordem jurídico-administrativa, inclusive com a reparação de danos, se o caso;

II - orientação do membro do Ministério Público para o eficiente desempenho de suas atribuições, bem como para a necessidade de observância dos deveres e vedações que lhes são impostos pelos arts. 236 e 237 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, inclusive mediante determinações específicas;

III - aperfeiçoamento do serviço público;

IV - prevenção de novas infrações disciplinares;

V - promoção da cultura da moralidade e da eticidade no serviço público.

Art. 3º. São requisitos para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Funcional:

I - inexistência de má-fé na conduta do membro do Ministério Público;

II - existência de condição e histórico funcionais indicativos da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração funcional apurada;

III - inexistência ou insignificância de prejuízo ao erário, ou manifestação de disponibilidade para a sua reparação;

